



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.448-A, DE 2022

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação (relatora: DEP. HELENA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2022.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Estatuto de Defesa do Torcedor para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol; prevendo a responsabilização dos responsáveis pelo assédio e pela importunação sexual.

Art. 2º. O Art. 1º da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do Art.1º- B :

“Art. 1º-B. A prevenção do assédio, da importunação sexual e da violência contra a mulher nos estádios fazem parte do rol de responsabilidades do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.” (NR)

Art. 3º. O Art. 13 da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do § 2º:

“Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas

§ 2º Será assegurado ao torcedor participante do evento esportivo auxílio para casos de investigação e denúncia de assédio e importunação sexual ocorrida em estádio.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. O Art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do inciso IV:

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

.....
.....

IV - colocar à disposição do torcedor orientadores, serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que aquele que tiver passado por situações de assédio ou importunação sexual encaminhe suas reclamações no momento da partida.” (NR)

Art. 5º. O Art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido do § 2º:

“Art. 14.

.....
.....

§ 2º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso IV, bem como reportá-las aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)

Art. 6º. O Art. 39-C da Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 39-C.

.....
.....

Parágrafo único: se dos ilícitos mencionados no inciso III resultar em assédio ou importunação sexual, é dever das entidades responsáveis pela organização da competição e da torcida organizada correspondente auxiliar na identificação do infrator e reportar o caso aos órgãos de defesa e proteção da mulher.” (NR)

exEdit
* C D 2 2 9 4 1 8 2 2 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.651, de 15 de Maio de 2003) é uma importante Lei que prevê a proteção da figura do torcedor na participação de eventos esportivos bem como responsabiliza clubes e entidades a garantir condições mínimas de segurança e participação dos mesmos. Contudo, apesar das importantes atualizações trazidas pelas Lei nº 12.299, de 27 de Julho de 2010, há um déficit em garantir tratamento especial para casos de assédio e importunação sexual passíveis de acontecerem em eventos esportivos.

Mesmo sendo maioria na sociedade, muitas das vezes as mulheres têm seu direito de ir e vir em segurança descumprido. Infelizmente, a participação em eventos esportivos, em especial, em estádios de futebol, tem sido um exemplo disso. Como o caso emblemático da jovem torcedora que foi beijada a força no Mineirão¹ logo após o retorno dos jogos na Pandemia, muitas mulheres torcedoras não possuem um canal especializado no acolhimento e envio de denúncias; desamparadas, quando passam por episódios semelhantes, deixam de ir aos estádios por medo e insegurança.

Os casos não se resumem às torcedoras, sendo comuns casos em que repórteres mulheres são postas em situação de vulnerabilidade ao trabalharem com reportagens em estádios, exemplo é o recente caso da repórter assediada em transmissão ao vivo no Maracanã². São diversos os episódios em que os criminosos não se sentem amedrontados a cometerem tais infrações dada a ausência de canais e aparato legal que os responsabilize e protejam as vítimas.

Assim, apresento a presente proposição, com a finalidade de incidir sobre o tema garantindo a toda e todo torcedor que sofrer assédio ou importunação em estádios de futebol proteção para que o estádio seja, antes de tudo, um espaço de lazer para todos.

Sala das Sessões, 08 de Setembro de 2022

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP

¹ Disponível em <https://revistamarieclaire.globo.com/Feminismo/Assedio/noticia/2021/11/fui-beijada-forca-no-mineirao-fiquei-em-choque-me-senti-desamparada.html>

² Disponível em <https://gauchazh.clerbs.com.br/esportes/noticia/2022/09/torcedor-do-flamengo-tem-prisao-decretada-apos-assedio-a-reporter-no-maracana-cl7sugasa00080153mgrfxiid.html>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2º-A Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do registro civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X - escolaridade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 3º Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a entidade responsável pela organização da competição, bem como a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo.

CAPÍTULO IV **DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPЕ DO EVENTO ESPORTIVO**

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

I - estar na posse de ingresso válido; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012*)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º (*Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES

Art. 39. (*Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010*)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos. (*Artigo*

acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010, e com nova redação dada pela Lei nº 13.912, de 25/11/2019)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010](#))

Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B à torcida organizada e a seus associados ou membros envolvidos, mesmo que em local ou data distintos dos relativos à competição esportiva, nos casos de:

I - invasão de local de treinamento;

II - confronto, ou induzimento ou auxílio a confronto, entre torcedores;

III - ilícitos praticados contra esportistas, competidores, árbitros, fiscais ou organizadores de eventos esportivos e jornalistas voltados principal ou exclusivamente à cobertura de competições esportivas, mesmo que, no momento, não estejam atuando na competição ou diretamente envolvidos com o evento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.912, de 25/11/2019](#))

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....

.....

LEI Nº 12.299, DE 27 DE JULHO DE 2010

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 2º Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

Art. 3º Os arts. 5º, 6º, 9º, 12, 17, 18, 22, 23, 25, 27 e 35 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2022

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol.

Autora: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.448, de 2022, de autoria da Deputada Sâmia Bonfim, pretende alterar o Estatuto de Defesa do Torcedor – Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 –, para dispor sobre a proteção das vítimas em casos de assédio e importunação sexual ocorridas em estádios de futebol, prevendo a responsabilização dos responsáveis pelo assédio e pela importunação sexual.

A proposição determina que o assédio sexual e a violência contra a mulher em recintos esportivos são de responsabilidade compartilhada do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes.

Para concretizar essa proteção, a entidade de prática desportiva detentora do mando do evento deverá colocar à disposição do torcedor orientadores, serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que aquele que tiver passado por situações de assédio ou importunação sexual encaminhe suas reclamações no momento da partida.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232822970300>



* C D 2 3 2 8 2 2 9 7 0 3 0 0 *

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão do Esporte (CESPO) e pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental em 30/03/2023, a proposição não recebeu emendas na Comissão do Esporte.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) representou significativo avanço no que se refere à prevenção e ao combate à violência em eventos esportivos, constituindo-se em um dos marcos regulatórios mundiais mais modernos acerca do tema. No entanto, esse avanço legislativo e institucional não impediu que episódios de assédio e importunação sexual contra mulheres em eventos esportivos ocorram dentro e nas intermediações de estádios e ginásios brasileiros.

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Deputada Sâmia Bonfim, objetiva aprimorar o Estatuto do Torcedor, para garantir tratamento especial às torcedoras vítimas de qualquer tipo de violência em nossos recintos esportivos. Dessa forma, concordamos com a autora em sua justificação:

"Mesmo sendo maioria na sociedade, muitas das vezes as mulheres têm seu direito de ir e vir em segurança descumprido. Infelizmente, a participação em eventos esportivos, em especial, em estádios de futebol, tem sido um exemplo disso. Como o caso emblemático da jovem torcedora que foi beijada a força no Mineirão logo após o retorno dos jogos na Pandemia, muitas mulheres torcedoras não possuem um canal especializado no acolhimento e envio de denúncias; desamparadas, quando



passam por episódios semelhantes, deixam de ir aos estádios por medo e insegurança”.

Entendemos que a obrigatoriedade de disponibilização, pelas entidades que organizam o evento esportivo, de serviço de atendimento e informativos de incentivo à denúncia para que os que passem por situações de assédio ou importunação sexual encaminhem suas reclamações no momento da partida, será fundamental para a democratização do acesso às arenas esportivas e para a maior participação de famílias nesses eventos.

Pelo exposto, e por defendermos o aprimoramento da segurança das mulheres nos eventos esportivos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.448, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada HELENA LIMA
Relatora

2023-3162



* C D 2 3 2 8 2 2 9 7 0 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 2.448, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.448/2022, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Beto Pereira, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, Icaro de Valmir, Ismael Alexandrino, José Rocha, Kiko Celeguim, Luciano Vieira, Márcio Marinho, Paulinho Freire, Prof. Paulo Fernando, Airton Faleiro, Chiquinho Brazão, Daniel Freitas, Daniel Trzeciak, Delegado Fabio Costa, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Gustavo Gayer, Helena Lima, Luiz Gastão, Marco Brasil e Marcos Pollon.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente

Apresentação: 13/04/2023 11:21:27.623 - CESPO
PAR 1/0

PAR n.1

